

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR JUIZ DE DIREITO, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1014925-87.2014.8.26.0100**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos do processo de **Falência** da empresa **SANBIN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.** (“Sanbin” ou “Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO AO QUADRO GERAL DE CREDORES**, da forma que segue.

### **I. BREVE INTROITO**

1. Aprioristicamente, a Administradora Judicial apresentou, no dia 28.06.2021, a Atualização ao Quadro Geral de Credores (“QGC”) (fls. 2.747/2.751), reservando-se os valores relativos aos incidentes de créditos objeto de habilitação/impugnação de crédito que ainda se encontravam pendentes de julgamento, sem qualquer impugnação pelos credores.
2. Por relevante, a Administradora Judicial informa que o QGC retromencionado foi devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) em 07.07.2021 (fl. 2.769) e homologado por este D. Juízo em 18.08.2021, conforme r. decisão de fl. 2.814.
3. Em contrapartida, após a apresentação do referido QGC, diversos credores tiveram seus créditos reconhecidos por sentenças decorrentes de habilitações de crédito, sendo oportuno ressaltar que ainda há processos afetos a créditos pendentes de julgamento, de modo

que foi necessária a realização de **aditamento ao pretérito Quadro Geral de Credores** mormente, para que então possa ser realizado o rateio entre os credores, tendo em vista as modificações em valores, classes, reservas e penhoras no rosto dos autos identificadas no curso do presente feito falimentar.

4. Tal medida se mostra necessária previamente às contas de rateio, uma vez que é preciso a intimação dos credores cujas reservas e penhoras no rosto dos autos foram anotadas, conforme será apresentado nos tópicos a seguir.

5. Ainda, nota-se que não foram arbitrados, até o presente momento, a remuneração da atual Administradora Judicial, o que prejudica a apresentação das contas de liquidação a serem elaboradas, de forma que apresenta abaixo as diretrizes para que este D. Juízo possua elementos para sua fixação.

6. Por fim, rememora-se que houve a extensão dos efeitos da falência à empresa Implementos Rodoviários Rai Ltda, o qual, até o momento, não houve a apuração do passivo total para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, de modo que deverá ser aguardado o deslinde do feito para que possa ser consolidado o passivo total das empresas.

## **II. DA METODOLOGIA APLICADA NA CONSOLIDAÇÃO**

7. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do aditamento ao Quadro Geral de Credores:

- a) análise dos incidentes processuais atinentes a requerimentos de crédito ajuizados em face da Falida, mantendo-se como reserva os incidentes de crédito pendentes de julgamento, pelo valor pretendido pelo requerente;
- b) em relação às penhoras no rosto dos autos, tendo em vista a impossibilidade, por ora, da correta inscrição em Quadro Geral de Credores, haja vista não ter sido indicada a sua composição,

especialmente quanto a inclusão de juros pós-quebra, a Administradora Judicial realizou requerimentos específicos para posterior e correta apuração dos créditos fiscais decorrentes das referidas penhoras; e

- c) quanto à extensão dos efeitos da falência à empresa Implementos Rodoviários Raí Ltda., em razão da ausência de publicação do edital que alude o art. 7º, §2º da LRF, até o momento, informa-se que não serão considerados os credores da mencionada empresa, uma vez que, em razão da atual fase processual, não mostra-se cabível a inclusão no QGC.

### **III. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO**

8. No que diz respeito a este tópico, a Administradora Judicial passa a informar os incidentes de crédito *sub judice* e que comporão o Quadro Geral de Credores, como **reserva**, até ulterior julgamento definitivo por esse D. Juízo:

PROCESSO	PARTE	VALOR DA RESERVA
1062371-47.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$126.221,88 na Classe Tributária e R\$ 7.158,88 na Classe Subquirografia (parecer da AJ de fls. 63/65 do incidente)
1052328-51.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 2.831.036,16, na classe tributária, e R\$ 361.403,35, na classe subquirografia (decisão de fls. 310/311 do incidente)
0052584-45.2017.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.559.244,12, na classe tributária, e R\$ 171.162,31, na classe subquirografia (decisão de fls. 180/181 do incidente)
0062686-29.2017.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 820.596,94 na Classe Tributária e R\$ 98.040,34 na Classe Quirografia (parecer da AJ de fls. 33/36 do incidente)
0037566-18.2016.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 93.804,66 na Classe Tributária e R\$ 11.950,57 na Classe subquirografia (parecer da AJ de fls. 39/42 do incidente)

9. Outrossim, informa-se que houve a distribuição de incidente de classificação de crédito público, referente à Municipalidade de São Paulo, autuado sob o nº 1079880-15.2023.8.26.0100, em razão do quanto apresentado pela Prefeitura de São Paulo às fls. 2.970/2.978, no entanto, em razão da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à Fazenda Municipal para que apresente os cálculos do crédito devido, até o momento, não há valores estimados a serem reservados.

10. Assim, em relação aos processos acima indicados, a Administradora Judicial informa que referidos créditos foram incluídos no presente QGC, como **reserva de numerário**, na forma exposta alhures.

#### IV. DAS HABILITAÇÕES JULGADAS APÓS O QGC

11. Nesse particular, a Administradora Judicial informa que fez constar no Quadro Geral de Credores os créditos que anteriormente estavam classificados como reserva, incluídos nesta oportunidade em suas devidas classificações, haja vista os julgamentos posteriores ao Quadro Geral de Credores, conforme abaixo demonstrado:

Nº DO PROCESSO	CREADOR	CRÉDITO	CLASSE
1072765-45.2020.8.26.0100	ADRIANO FELIX DE FARIAS	R\$ 12.631,08	TRABALHISTA
1065363-83.2015.8.26.0100	BANDAG DO BRASIL LTDA	R\$ 38.948,07	QUIROGRAFÁRIO
0020797-61.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 3.696.310,50	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 248.979,29	SUBQUIROGRAFÁRIO
0051752-46.2016.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.202.110,94	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 161.533,73	SUBQUIROGRAFÁRIO
1032274-64.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.378.352,59	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 146.981,19	SUBQUIROGRAFÁRIO
1032320-53.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.765.591,12	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 94.848,28	SUBQUIROGRAFÁRIO
1074224-53.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.289.750,33	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 75.930,17	SUBQUIROGRAFÁRIO
1063097-21.2018.8.26.0100	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 27.348,05	TRIBUTÁRIO
	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.551,09	SUBQUIROGRAFÁRIO

#### V. DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL

12. Em prosseguimento, de rigor mencionar que até o momento os honorários da Administradora Judicial não foram arbitrados.

13. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para fixação dos honorários da Administradora Judicial e sua equipe, há necessidade de que seja considerado o volume das atividades desenvolvidas na falência, bem como seu empenho na maximização dos ativos e celeridade no desfecho do processo.

14. Nesse sentido, oportuno destacar que esse D. Juízo, no dia **15.01.2015**, com fulcro no artigo 94, inciso I, da LFR, proferiu sentença decretando a falência da empresa Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda. (**fls. 149/151**), nomeando para o encargo de Administrador Judicial o advogado Alfredo Luiz Kugelmas.

15. Em vista da impossibilidade de manutenção do antigo Administrador Judicial no exercício de suas funções, por meio da r. decisão às fls. 2.428/2.429, a empresa ACFB Administração Judicial foi nomeada em sua substituição, oportunidade em que assumiu o encargo de Auxiliar da Justiça, assinando o respectivo Termo de Compromisso (**fls. 2.430/2.432**).

16. Desse modo, cumpre ressaltar que, desde a assinatura do termo de compromisso, a Administradora Judicial vem empreendendo seus melhores esforços, visando o levantamento de ativos, e regular consolidação do Quadro Geral de Credores para dar início aos rateios, de forma que, no que concerne às atividades já desempenhadas pela Administradora Judicial e sua atuação no presente feito falimentar, destacam-se:

- *Acurada análise das 3.058 folhas dos autos, indicando as medidas necessárias para o regular prosseguimento do feito;*
- *Análises de todos os requerimentos de crédito, com participação de analistas, advogados e contadores das áreas jurídicas, contábil e financeira da Administradora Judicial;*
- *Acompanhamento processual, contemplando a análise de todos os debates e documentos apresentados nos autos,*

*fiscalização do cumprimento dos prazos, alinhamento periódico com o Juízo, peticionamento nos autos e incidentes;*

- *Atendimento aos credores para esclarecimentos de dúvidas por telefone e e-mail, bem como análises de documentos e apresentação de informações solicitadas;*

- *Consolidação do Quadro Geral de Credores;*

17. Desta forma, denota-se que, desde a sua nomeação, a Administradora Judicial realizou com celeridade todas as medidas que se encontravam pendentes e que são necessárias ao deslinde do feito.

18. Isso posto, destaca-se que, ao apresentar o Relatório Inicial de Atividades, a Administradora Judicial elencou uma série de medidas com o fito de empreender celeridade ao feito e garantir a localização de bens e ativos (**fls. 2.445/2.460**).

19. Outrossim, no que concerne às atividades que ainda serão desempenhadas pela Administradora Judicial até o encerramento no presente feito falimentar, destacam-se:

- *Acompanhamento processual, contemplando a análise de todos os debates e documentos apresentados nos autos, fiscalização do cumprimento dos prazos, alinhamento periódico com o Juízo, peticionamento nos autos e incidentes;*

- *Elaboração e atualização periódica do quadro de credores, mediante acompanhamento de eventuais julgamentos das impugnações e habilitações de crédito, se houver;*

- *Atendimento aos credores para esclarecimentos de dúvidas por telefone e e-mail, bem como análises de documentos e apresentação de informações solicitadas;*

- *Atuação em incidentes e recursos relacionados ao presente processo, englobando o acompanhamento, análise, elaboração de manifestações;*
- *Atuação em processos envolvendo a Falida, englobando o acompanhamento, análise, elaboração de manifestações;*
- *Elaboração de Proposta para rateio e pagamento dos credores, englobando a apresentação de relatório acerca dos pagamentos realizados;*
- *Apresentação da Prestação de Contas e Relatório Final para encerramento da falência.*

**20.** Desta forma, denota-se que, desde a sua nomeação, a Administradora Judicial realizou com celeridade todas as medidas necessárias atinentes à verificação de créditos e alienação de bens remanescentes, de forma que, em curto espaço de tempo, avizinha-se o início da fase de pagamento dos credores, ressaltando-se que o ativo realizado, até o momento, que se encontra depositado em conta judicial, monta a quantia de R\$ 131.239,59 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove centavos), consoante ofício enviado pelo Banco do Brasil (fls. 3.046 e 3.048).

**21.** Assim, dada a importância e volume das atividades desenvolvidas pela Administradora Judicial e de eventuais outras complementares que não estejam compreendidas acima, roga-se que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência.

**22.** Por fim, ressalta-se que não foi necessário realizar a contratação de outros profissionais, tendo em vista que a Administradora Judicial possui uma equipe multidisciplinar de profissionais, composta por: advogados, contadores, administradores e

economistas, e que poderá conduzir o presente feito falimentar de forma efetiva até o seu devido encerramento.

23. Desta forma, a Administradora Judicial **requer** sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários no importe de **5% do ativo realizado**, os quais se mostram suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência.

## **VI. DAS RESERVAS DE CRÉDITO ADVINDAS DE OUTROS JUÍZOS**

24. Nesse particular, no que tange aos pedidos de reserva de crédito identificados nos autos, oriundo de outros juízos, a Administradora Judicial colaciona a tabela abaixo:

DATA	PROCESSO DE ORIGEM	CREDOR	VALOR TOTAL	FLS.
10.01.2023	6021.2022/0052890-4	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 1.121.925,77	2.970/2.978

25. Assim, a Administradora Judicial informa a reserva de numerário identificada no presente feito, consignando que, para a devida inclusão do crédito em definitivo no Quadro Geral de Credores da Falida, far-se-á necessária a adoção dos procedimentos previstos na legislação falimentar para conversão da reserva em crédito habilitado, haja vista que o pedido de reserva de crédito impescinde da posterior distribuição do competente pedido de habilitação, sob pena de não ser considerada em oportuno rateio a ser realizado.

26. Diante do acima exposto, o caso acima relacionado foi anotado como **reserva de numerário**, a depender de habilitação, na forma da legislação aplicável à espécie.

## **VII. DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS**

27. Percorrendo os autos processuais, foi possível apurar a existência de créditos fiscais objetos de penhora no rosto dos autos, em relação aos quais não é possível identificar o exato valor efetivamente devidos na data da quebra.

28. Desta forma, com a finalidade de se chegar ao mais fidedigno valor dos débitos fiscais, a Administradora Judicial relacionou todas as 06 (seis) penhoras no rosto dos autos na presente falência identificadas ao longo dos autos processuais, veja-se:

FLS.	REQUERENTE	ORIGEM	VALOR
2.215	FESP	1526947-87.2014.8.26.0014	R\$ 556.152,36
2.419/2.421	FESP	0254923-33.2012.8.26.0014	R\$ 55.551,03 (principal)
2.419/2.421	FESP	0254923-33.2012.8.26.0014	R\$ 8.109,64 (multa)
2.441/2.444	FESP	0222175-82.0011.8.26.0014	R\$ 42.681,67
2.509/2.510	FESP	0201835-80.2012.8.26.0014	R\$ 342.219,92
2.509/2.510	FESP	0201835-80.2012.8.26.0014	R\$ 68.443,98
2.598/2.600	FESP	1501944-62.2016.8.26.0014	R\$ 171.206,26
2.628	FESP	1525382-88.2014.8.26.0014	R\$ 917.079,82

29. Outrossim, vale ressaltar que não foi possível identificar se os referidos créditos fiscais ostentariam natureza extraconcursal, tendo em vista que os termos de penhoras no rosto dos autos **não** indicam a data dos respectivos fatos geradores, aliado ainda ao fato de que existem execuções fiscais cujo ajuizamento se deu em data posterior à quebra.

30. Vale lembrar ainda, que o art. 186 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, atribuiu ao crédito tributário posição privilegiada, também mantida pela redação atual do mesmo dispositivo legal, veja-se:

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (original sem grifos)*

\*\*\*

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição.*

*ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

*Parágrafo único. Na falência:*

***I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;***

*II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;*  
*e*

*III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. **(original sem grifos)***

**31.** Com efeito, cumpre informar que, no tocante às penhoras realizadas no rosto dos autos, pautando-se nos autos de penhora lavrados, não se pode aferir conclusivamente se houve a inclusão de juros moratórios de período posterior à decretação da falência, de modo que os valores nesta fase procedimental em que se ainda se avalia o passivo total, não se sabe se serão exigíveis, veja-se:

*“Execução fiscal. IPTU e taxas. **Honorários advocatícios - como o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45.** Contudo, tais disposições aplicam-se no tocante à multa e juros de mora. Prosseguimento da execução com exclusão da cobrança da multa moratória. **Os juros de mora, por sua vez, serão devidos apenas se o valor do ativo apurado for suficiente para pagamento do principal.** Dá-se parcial provimento ao recurso para julgar-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.<sup>1</sup>” **(original sem grifos)***

\*\*\*

<sup>1</sup> Apelação n. 9000064-97.2008.8.26.0090; Relator Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público; j. 13.02.2014

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2008. Exceção de pré-executividade acolhida em parte para afastar a multa e a incidência dos juros de mora. Insurgência da municipalidade. Acolhimento em parte. Falência decretada em 1986, na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Multa moratória que constitui pena pecuniária administrativa e cuja cobrança era vedada pelo art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 em face de massa falida. **Juros de mora posteriores à decretação da falência que podem ser exigidos, desde que a massa falida mantenha patrimônio após a satisfação do principal devido na falência** (artigo 26, caput, do Decreto-lei n. 7661/45). Precedentes do STJ e desta E. Corte. Recurso provido em parte. **(original sem grifos)***

\*\*\*

*Ação de habilitação de crédito – Justiça gratuita requerida pela sociedade empresária falida – Benefício que não se presume, tão somente cabendo a concessão automática no processo principal da falência – Inaplicabilidade do art. 208 do Decreto-Lei n. 7661/45 às ações autônomas em que a falida seja parte – Necessária comprovação da condição de hipossuficiente – Deserção decretada – Instituição de natureza privada de previdência complementar, mantida pela contribuição de empregados e por empresas patrocinadoras – Natureza de crédito quirografário – **Incidência de juros de mora e de correção monetária até a data da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 39 da Lei n. 8.177/91 – Possibilidade de eventual cobrança do excedente, correspondente ao período posterior à data da falência, após o integral pagamento do passivo, se restarem bens para a massa***

*falida – Decisão mantida – Recurso do habilitando não provido, não conhecido o da falida.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

32. Desse modo, diante do acima exposto, faz-se necessária a intimação dos credores-exequentes que possuem penhora no rosto dos autos para que informem a composição dos valores efetivamente penhorados no presente feito falimentar, bem como instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: (i) data de constituição/fato gerador do referido tributo, (ii) sua natureza e, (iii) o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **com a incidência de juros pós-quebra em apartado**, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores.

33. Outrossim, tendo em vista a r. determinação deste D. Juízo acerca das anotações das Penhoras, a Administradora Judicial **informa** que procedeu às anotações no Quadro Geral de Credores, ressalvando que, após a devida análise a ser realizada, promoverá as eventuais alterações necessárias.

#### **VIII. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PRETÉRITO ADMINISTRADOR JUDICIAL REALIZADO NOS AUTOS DO INCIDENTE N.º**

**1065363-83.2015.8.26.0100**

34. Nesse particular, a Administradora Judicial esclarece que, durante o cotejo do referido incidente de crédito autuado sob o n.º 1065363-83.2015.8.26.0100, verificou-se que, no dia 05.06.2019, foi proferida por esse D. Juízo r. decisão nos autos do incidente de crédito retromencionado, em suma, informando que os honorários do pretérito Administrador Judicial Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, foram arbitrados em 2% (dois por cento) **(fls. 2.542/2.543)** do produto arrecadado, que até o momento, perfazia o montante de R\$ 38.744,65 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), veja-se:

---

<sup>2</sup> TJ-SP - AC: 90009389620018260100 SP 9000938-96.2001.8.26.0100, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 10/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019

DECISÃO

Processo n.º: 1065363-83.2015.8.26.0100  
 Classe - Assunto: Habilitação de Crédito - Duplicata  
 Requerente: Bandag do Brasil Ltda  
 Requerido: Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

O honorários do AJ substituído foram arbitrados em 2% do produto arrecadado até o momento (R\$ 38.744,65).

Portanto, assim deverá ser calculado o valor a ser levantado.  
 Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Trecho extraído à fl. 412 do incidente n.º 1065363-83.2015.8.26.0100

35. Em continuidade, nota-se que, no dia 11.10.2019, o Mandado de Levantamento Judicial foi expedido e retirado, conforme demonstrado no retromencionado incidente, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO			
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
			fls. 415
Número de Cartório:	72/2019		
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca da Capital -X-	Fórum João Mendes Júnior -X-	07/06/2019 -X-	11/10/2019
Vara	Ofício	Processo/Ano	
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Capital -X-	2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais - Capital -X-	1014925-87.2014.8.26.0100 -X-	
Agência	Banco do Brasil S.A. -X-		
5905-6 -X-			
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
4800105137448 -X-	Parcela 1 -X-	30/06/2016 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar	Documento de Identificação	CPF/CNPJ	
ALFREDO LUIZ KUGELMAS -X-	486103-6 -X-	001.060.708-00 -X-	
Nome do Procurador	Nº OAB	Procuração (fis. dos autos)	Valor de Direito a Retirar
X -X-	X -X-	X -X-	774,89 -X-
Conta em Nome de / Partes			Valor Total Retirado
M.F. SABIN IND. DE AUTO PEÇAS -X-			
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
SEM JUROS E SEM CORREÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO ( 2% DE R\$ 38.744,65) -X-			
Levantamento Pretendido ( ) imediato ( ) No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Data	Assinatura
Nome: Paulo Furtado de Oliveira Filho -X-	Nome: Helena Maria Hermesdorf Oliveira -X-		
	Matriculada: 353726 -X-		
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

Trecho extraído à fl. 415 do incidente n.º 1065363-83.2015.8.26.0100

36. Dessa forma, a Administradora Judicial **cientifica** todos os interessados, acerca do pagamento realizado a título de honorários ao pretérito Administrador Judicial Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, realizado nos autos do incidente de crédito autuado sob o n.º 1065363-83.2015.8.26.0100.

### **IX. DO SALDO DAS CONTAS JUDICIAIS**

37. Inicialmente, destaca-se que o ativo existente nos autos limita-se ao saldo projetado de R\$ 131.239,59, (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até o dia 19.12.2023:

CONTA JUDICIAL : 3800123116259  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
COMARCA : SAO PAULO F. CENTRAL  
ÓRGÃO : 2ª VARA FAL. RECUP JUD  
PROCESSO : 10149258720148260100  
RÉU : SANBIN INDUSTRIA DE AUTO  
AUTOR : GERDAU ACOS LONGOS S.A.  
DEPOSITANTE : Outros  
SALDO DE CAPITAL : 65.547,56  
SALDO PROJETADO P/ HOJE : 81.838,53

\*\*\*

CONTA JUDICIAL : 4800105137448  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
COMARCA : SAO PAULO F. CENTRAL  
ÓRGÃO : 2ª VARA FAL. RECUP JUD  
PROCESSO : 10149258720148260100  
RÉU : M.F. SANBIN IND. DE AUTO  
AUTOR : M.F. SANBIN IND. DE AUTO  
DEPOSITANTE : Outros  
SALDO DE CAPITAL : 33.355,34  
SALDO PROJETADO P/ HOJE : 49.401,06

*(Trechos extraídos fls. 3.046 e 3.048)*

CONTA JUDICIAL	SALDO CAPITAL	SALDO PROJETADO (19.12.2023)
3800123116259	R\$ 65.547,56	R\$ 81.838,53
4800105137448	R\$ 33.355,34	R\$ 49.401,06
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.902,90</b>	<b>R\$ 131.239,59</b>

**X. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À EMPRESA**  
**IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS RAÍ LTDA**

**38.** Rememora-se que, em 04.05.2020, a Administradora Judicial propôs Incidente de Extensão da Falência c/c Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da empresa Implementos Rodoviários Raí Ltda e da Sra. Denise Bin, cujo processo restou autuado sob o nº 0024002-30.2020.8.26.0100.

**39.** Após o regular deslinde do feito, no dia 15.09.2022, foi proferida r. sentença, julgando procedente o pedido inicial, determinando a extensão dos efeitos da falência em relação à empresa Implementos Rodoviários Rai Ltda. e, com relação a Denise Bin, a desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilidade subsidiária pelo passivo da falida (**fls. 147/153 do incidente nº 0024002-30.2020.8.26.0100**).

**40.** Dessa forma, após análise dos autos do IDPJ, nota-se que, até o presente momento, não houve a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, de modo que, por ora, a *Expert* resta impossibilitada de incluir os credores da referida empresa no presente Quadro Geral de Credores.

**41.** Sendo assim, a Administradora Judicial **informa** que, no presente Quadro Geral de Credores, constam apenas os credores da falida Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda, sendo que, após a devida apresentação da relação de credores a ser elaborado pela Administradora Judicial no que pertine à massa falida de Implementos Rodoviários Raí Ltda., o presente Quadro Geral de Credores será novamente aditado.

**XI. DA ATUALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**

**42.** Por relevante, a Administradora Judicial **informa** que procedeu ao aditamento do Quadro Geral de Credores, incluindo-se os créditos decorrentes de alguns incidentes de crédito já julgados, bem como reservando valores atinentes a novos incidentes que foram recentemente distribuídos, o qual restou consolidado, em aditamento, da seguinte maneira:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE	PREVISÃO LEGAL	ORIGEM
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	À FIXAR	EXTRACONCURSAL	ART. 84, I	HONORÁRIOS DA AJ
ADRIANO FELIX DE FARIAS	R\$ 12.631,08	TRABALHISTA	ART. 83, I	1072765-45.2020.8.26.0100
FENILLI ADVOGADOS	R\$ 5.374,31	TRABALHISTA	ART. 83, I	1030807-50.2018.8.26.0100
NILSON VIANA DA SILVA	R\$ 43.345,00	TRABALHISTA	ART. 83, I	1134203-38.2021.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.795.886,83	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	QGC FL. 2.769
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 823.598,77	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	QGC FL. 2.769
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 341.115,24	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	0034933-68.2015.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 554.620,93	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	0003587-31.2017.8.26.0100
BANDAG DO BRASIL LTDA	R\$ 38.948,07	QUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VI	1065363-83.2015.8.26.0100
METALÚRGICA CARTEC LTDA.	R\$ 67.692,68	QUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VI	0029500-15.2017.8.26.0100
NOVA FÁTIMA COM. DE FERRO E AÇO LTDA.	R\$ 203.878,61	QUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VI	QGC FL. 2.769
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 42.730,22	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	0034933-68.2015.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 45.604,17	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	0003587-31.2017.8.26.0100
ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$ 554.695,66	QUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VI	0066291-80.2017.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 41.404,11	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	0035023-76.2015.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 2.133,87	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	0035023-76.2015.8.26.0100
FAZENDA NACIONAL	R\$ 46.198,10	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	1032298-92.2018.8.26.0100
FAZENDA NACIONAL	R\$ 4.727,98	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	1032298-92.2018.8.26.0100
OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 26.529,08	QUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VI	1030810-05.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 3.696.310,50	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	0020797-61.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 248.979,29	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	0020797-61.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.202.110,94	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	0051752-46.2016.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 161.533,73	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	0051752-46.2016.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.378.352,59	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	1032274-64.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 146.981,19	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	1032274-64.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.765.591,12	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	1032320-53.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 94.848,28	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	1032320-53.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.289.750,33	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	1074224-53.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 75.930,17	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	1074224-53.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 27.348,05	TRIBUTÁRIO	ART. 83, III	1063097-21.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.551,09	SUBQUIROGRAFÁRIO	ART. 83, VII	1063097-21.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 126.221,88	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	1062371-47.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 7.158,88	SUBQUIROGRAFÁRIO - RESERVA	ART. 83, VII	1062371-47.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 2.831.036,16	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	1052328-51.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 361.403,35	SUBQUIROGRAFÁRIO - RESERVA	ART. 83, VII	1052328-51.2018.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 1.559.244,12	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	0052584-45.2017.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 171.162,31	SUBQUIROGRAFÁRIO - RESERVA	ART. 83, VII	0052584-45.2017.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 820.596,94	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	0062686-29.2017.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 98.040,34	QUIROGRAFÁRIO - RESERVA	ART. 83, VI	0062686-29.2017.8.26.0100

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 93.804,66	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	0037566-18.2016.8.26.0100
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	R\$ 11.950,57	SUBQUIROGRAFÁRIO - RESERVA	ART. 83, VII	0037566-18.2016.8.26.0100
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	R\$ 1.121.925,77	TRIBUTÁRIO - RESERVA	ART. 83, III	Fls. 2.970/2.978
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 556.152,36	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fl. 2.215
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 55.551,03	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.419/2.421
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 8.109,64	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.419/2.421
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 42.681,67	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.441/2.444
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 342.219,92	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.509/2.510
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 68.443,98	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.509/2.510
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 171.206,26	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fls. 2.598/2.600
FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO	R\$ 917.079,82	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	ART. 187 CTN	Fl. 2.628

## XII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

43. Assim, diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) **realiza** a apresentação do competente Aditamento ao Quadro Geral de Credores, nos termos delineados na metodologia e exposição supra, bem como **requer** a publicação do presente no Diário de Justiça Eletrônico;
- b) **requer** sejam arbitrados honorários no importe de 5% do valor do ativo realizado, os quais se mostram suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência;
- c) **informa** a anotação da reserva indicada no tópico VI do presente petítório, consignando acerca da necessidade de posterior adoção das medidas processuais necessárias, pelos respectivos credores, para a inclusão definitiva de seu crédito no QGC, sob pena de não ser mantido;
- d) **requer** a intimação dos credores fazendários para que apresentem o valor dos juros pós falimentares, com todos os documentos

comprobatórios, notadamente com o termo inicial de cada tributo devido pela massa falida, para apuração do passivo neste particular, em caso de suficiência de ativos após o pagamento do crédito principal;

- e) **requer** a intimação dos credores-exequentes que possuem penhora no rosto dos autos (indicados no tópico VII) para que informem a composição dos valores efetivamente penhorados no presente feito falimentar, bem como instruindo-se com a documentação comprobatória que indique: **(i)** data de constituição/fato gerador do referido tributo, **(ii)** sua natureza e, **(iii)** o valor do débito devidamente atualizado até a data da quebra, **com a incidência de juros posteriores à quebra em apartado**, para fins de análise e correta inclusão no Quadro Geral de Credores, a ser oportunamente aditado, tendo em vista que da leitura das referidas penhoras não é possível realizar a correta aferição dos créditos fiscais;
- f) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Atualizado (**doc. 01**) à z. Serventia, em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para [sp2falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp2falencias@tjsp.jus.br) (**doc. 02**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2024.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**Andrea de Oliveira Costa**

**CRC 1SP-335648**